



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Processo nº: 00600-00011877/2025-14 (d).
Jurisdicionada: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.
Assunto: Licitação (suspensa).
Valor Estimado: R\$ 36.897.301,22¹.
Ementa:

LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. ANTEPROJETO. SONDAGEM. MATRIZ DE RISCOS. FUNDAÇÕES. ALTERAÇÃO DA MATRIZ DE RISCOS. PROPOSTA. ANUÊNCIA DO LICITANTE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREÇO. ADJUDICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

1. Na contratação integrada, quando as sondagens complementares não assegurarem condições de contorno confiáveis para a definição da solução de fundações, é necessária a revisão da matriz de riscos para alocar ao contratado os riscos relativos à definição, ao dimensionamento e à eventual alteração dessa solução, de modo a promover a alocação eficiente dos riscos a quem tenha melhores condições de gerenciá-los (art. 22, § 4º, da Lei nº 14.133/2021).

2. Na contratação integrada, remanescendo lacunas nos elementos mínimos do anteprojeto exigidos pela orientação técnica aplicável e estando as deficiências das especificações previamente alocadas à Administração, é necessária a revisão da matriz de riscos para atribuir ao contratado o risco de complementação dos elementos não apresentados, pois a manutenção desse ônus com a Administração cria risco indevido de aditivos e descaracteriza a alocação de responsabilidades própria desse regime de contratação.

3. Alterada a matriz de riscos após a apresentação das propostas, o prosseguimento do certame deve ser condicionado à manifestação expressa do licitante melhor classificado quanto à manutenção de sua proposta, sem alteração de preço, e, em caso de recusa, à convocação dos licitantes remanescentes na ordem de classificação, por aplicação analógica do art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

4. Quando a correção do orçamento estimativo após a sessão pública exigir nova divulgação do edital e reabertura dos prazos mínimos com impacto desproporcional ao interesse público, é admissível a demonstração, antes da

¹ Revisto após a atualização das planilhas de custos e formação de preços em decorrência da Decisão nº 512/2026 (peça 30). O montante anteriormente estimado era de R\$ 39.404.429,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

adjudicação e da homologação, da compatibilidade dos preços do licitante melhor classificado com os valores de mercado, para mitigar o risco de sobrepreço, pois a decisão de controle deve considerar as consequências práticas da medida (arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

Resumo:

Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 – NLC/PRES.

Contratação integrada de empresa ou consórcio, com vistas à elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Arquitetura e de Engenharia, bem como *As Built* (“Como Construído”); à obtenção de licenças, outorgas e aprovações; à execução de obras e serviços de engenharia; à montagem, realização de testes, comissionamentos, pré-operação e demais operações necessárias e suficientes para fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários à entrega final, em condições de funcionamento, da Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital de Apoio de Brasília – Bloco de Doenças Raras (Centro de Referência de Doenças Raras – CRDR), a ser localizado na AENW 03 – Lote A – Noroeste – Brasília/DF (peças 1 e 2).

. **Despacho Singular nº 506/2025 – GDCRR (peça 13)**, referendado pela **Decisão nº 176/2026 (peça 26)**. Suspensão cautelar do certame e determinações saneadoras.

. **Decisão nº 512/2026 (peça 30)**. Cumprimento parcial do Despacho Singular nº 506/2025. Autorização para o prosseguimento do certame condicionada à adoção, antes da reabertura, das correções do item III (sondagens ou revisão da matriz de riscos; elementos mínimos do anteprojeto; ponderação 60/40; pesquisa de preços dos itens 37, 5, 7, 8 e 39 e da climatização; cláusula de reajuste).

. **Informação nº 282/2026 – DIACOMP4 (peça 48)**. Sugere considerar atendidos o *caput* do item III e os itens III.a, III.c, III.d.ii e III.f; superado o item III.b; parcialmente atendidos os itens III.d.i e III.e; determinar a demonstração da compatibilidade de preços do licitante vencedor para o item 37 e a climatização previamente à homologação; e recomendar a observância da OT-IBR 006/2016.

. **Decisão** em harmonia parcial com a SEACOMP. Cumprimento parcial da Decisão nº 512/2026. Suspensão cautelar do prosseguimento do certame. Revisão da matriz de riscos. Demonstração da compatibilidade de preços do escâner e da climatização. Devolução dos autos à SEACOMP.

DESPACHO SINGULAR Nº 413/2026-GCRR



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Tratam os autos do exame formal do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025, lançada pela **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP**, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio para a elaboração dos projetos, a execução das obras e o fornecimento e instalação de equipamentos e mobiliários da ampliação de **Unidade de Atenção Especializada em Saúde – Hospital de Apoio de Brasília – Bloco de Doenças Raras (Centro de Referência de Doenças Raras – CRDR)**, localizado na AENW 03 – Lote A – Noroeste – Brasília/DF (peças 1 e 2).

A licitação é do tipo técnica e preço, no regime de contratação integrada, com modo de disputa fechado e forma de processamento eletrônico. O empreendimento é parcialmente financiado com recursos da União, por meio do Contrato de Repasse nº 952475/2023/MS/CAIXA, além de contrapartida do Distrito Federal.

Após a suspensão cautelar do certame pelo Despacho Singular nº 506/2025 – GDCRR (peça 13), referendado pela Decisão nº 176/2026 (peça 26), e o exame das justificativas então apresentadas pela Companhia, o Tribunal, na Sessão Ordinária nº 5455, de 04/03/2026, proferiu a Decisão nº 512/2026 (peça 30), cujo item III assim dispôs, *in verbis*:

“III – autorizar o prosseguimento da Concorrência Eletrônica n.º 90007/2025 – NCL/PRES, desde que sejam adotadas as correções a seguir indicadas antes da reabertura do certame, que deverá ser devidamente republicado, encaminhando ao Tribunal cópia comprobatória das medidas: a) realização de estudos de sondagens complementares a fim de garantir condições de contorno confiáveis e mitigar riscos contratuais, ou, alternativamente, revisão expressa da matriz de riscos correspondente para transferir ao Contratado a responsabilidade pela definição de fundação distinta da indicada pela NOVACAP no anteprojeto; b) elaboração e apresentação dos elementos mínimos ausentes no Anteprojeto de Engenharia estabelecidos na OT nº 006/2016 – IBRAOP, cabendo também a avaliação do impacto da ausência desses elementos na matriz de riscos, na forma sugerida no item anterior, quando cabível; c) quanto ao critério de julgamento por técnica e preço, alteração do item 11.4 do Termo de Referência, fixando em 60% o peso da proposta de preços e em 40% o peso da proposta técnica, para fins de cálculo da pontuação final, (...); d) no tocante à pesquisa de preços dos itens de equipamentos hospitalares: i. amplie a pesquisa referente ao item 37, precedendo análise crítica dos preços pesquisados, nos termos do art. 93, § 7º, do Decreto Distrital n.º 44.330/2023, a fim de assegurar que as especificações técnicas dos itens coletados correspondam às especificações do aparelho a ser adquirido; ii. adeque o valor de referência dos itens 5, 7, 8 e 39, de modo a realizar o procedimento de verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis, conforme estabelecido no art. 100 do Decreto n.º 44.330/2023; e) amplie a pesquisa de preços para os componentes do sistema de climatização, incluindo a pesquisa do mercado local, observados os arts. 98, § 4º e 101 do Decreto Distrital n.º 44.330/2023; f) ajuste a redação do item 23.2.2 do Termo de Referência para limitar seus efeitos apenas a eventual período



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

prorrogado em razão de mora exclusiva da empresa, preservando-se a natureza objetiva do reajuste anual e evitando-se sua utilização como mecanismo sancionatório indireto;" (grifos nossos)"

Em resposta, a **NOVACAP** encaminhou o Ofício nº 1.180/2026 – NOVACAP/PRES, de 28/07/2026, acompanhado da Informação Técnica nº 4/2026 – NOVACAP/PRES/DP/NIN/APES e de documentação técnica, juntados à aba “Associados” conforme o Termo – DIACOMP4 (peça 46). Informou, ainda, que a licitação foi retomada mediante publicação no DODF nº 116, de 26/06/2026, com abertura prevista para 25/09/2026 e valor estimado atualizado de R\$ 36.897.301,22 (anteriormente, R\$ 39.404.429,88).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A **Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP**, por meio da Informação nº 282/2026 – DIACOMP4 (peça 48), examinou o cumprimento de cada condicionante, conforme a síntese a seguir.

Sondagens (item III.a). A Companhia realizou sondagens SPT na área específica de implantação do Bloco de Doenças Raras, executadas em março de 2026, com laudo e ART juntados às fls. 189 a 203 (Associado 3). Os resultados indicaram perfil predominantemente arenoso, de compacidade crescente com a profundidade e sem nível d’água, o que, segundo a NOVACAP, respalda a manutenção da solução em sapatas. A Unidade Instrutiva considerou atendida a determinação.

Elementos mínimos do anteprojeto (item III.b). A Companhia apontou as pranchas de cabeamento estruturado (que integrariam as instalações telefônicas), a planta de levantamento e cubagem (terraplenagem) e as pranchas de cortes e fachadas, bem como afirmou que o detalhamento do transporte vertical caberá ao fornecedor. A SEACOMP registrou que:

- não foram apresentados memorial e especificações de telefonia;
- o arquivo de terraplenagem é o mesmo fornecido na análise inicial;
- não há memorial de cálculo do transporte vertical; e
- a matriz de riscos não foi alterada (fls. 527 a 536, Associado 3).

Ainda assim, concluiu, *in verbis*:

“29. Em que pese as inconsistências apontadas, não se observou que as ausências remanescentes comprometam, de forma substancial, a caracterização do objeto, a compreensão das soluções de engenharia adotadas ou a elaboração de propostas pelos licitantes.

30. Nesse contexto, entende-se que a reiteração da determinação não se mostra a medida mais eficiente para a consecução do interesse público, razão pela qual a matéria pode ser considerada superada, sem prejuízo de recomendar à Jurisdicionada que, em futuros certames estruturados sob o regime de contratação integrada, observe integralmente os elementos mínimos previstos na OT-IBR nº 006/2016.”

Critério de julgamento (item III.c). O novo Termo de Referência passou a prever a ponderação de 40% para a proposta técnica e 60% para a de preços. Determinação atendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Pesquisa de preços do escâner para microarranjos de DNA (item III.d.i). Foi incorporada à pesquisa a cotação da empresa Illumina Brasil (R\$ 2.430.073,00), mantidas as referências da UNESP (R\$ 2.834.755,56) e da Fiocruz (R\$ 746.011,73). Após o tratamento previsto no Decreto nº 44.330/2023, restaram duas referências válidas, adotando-se a menor. A SEACOMP identificou, contudo, orçamento da empresa Agilent, no valor de R\$ 1.060.216,00, constante do Parecer Técnico nº 36/2026 – SES/HAB/DAS/UGEN (fls. 19 a 24, peça 47), não incorporado à pesquisa e descartado sem justificativa, e ponderou:

“44. Caso a cotação da empresa Agilent, no valor de R\$ 1.060.216,00, fosse incorporada ao mapa de preços e adotado o menor valor das propostas, verificar-se-ia uma redução de R\$ 1.369.857,00 no valor estimado do item e no valor global da contratação.

(...)

46. Ocorre que tal alteração acarretaria, necessariamente, a reabertura do prazo para a abertura da sessão pública (60 dias úteis, em se tratando de Contratação Integrada).

(...)

48. Assim, considera-se parcialmente atendido o item III.d.i da Decisão nº 512/2026, sem prejuízo de sugerir determinação à Novacap que, previamente à homologação do certame, encaminhe a documentação comprobatória demonstrando que o preço do item 37 (Escaner para Microarranjos de DNA) encontra-se compatível com os valores de mercado.”

Itens 5, 7, 8 e 39 (item III.d.ii). Os valores dos itens 5 e 7 foram recalculados segundo o art. 100 do Decreto nº 44.330/2023, e os itens 8 e 39 foram excluídos da licitação por se encontrarem em regime de comodato. Determinação atendida.

Climatização (item III.e). A Companhia justificou a adoção do sistema VRF com dupla alimentação elétrica e afirmou o caráter referencial das marcas indicadas. A SEACOMP constatou que o mapa de cotações permaneceu inalterado (fls. 428 a 430, Associado 3), mas concluiu:

“59. Embora não tenha havido o atendimento integral da determinação referente à ampliação da pesquisa de preços, verifica-se na análise precedente que a Jurisdicionada demonstrou ter empreendido esforços para obtenção de novas cotações junto ao mercado, sem alcançar êxito em razão da ausência de retorno dos fornecedores consultados.

60. Nesse contexto, considerando a relevância social do objeto licitado e os potenciais prejuízos decorrentes do retardamento da contratação, entende-se que a manutenção da diligência não se mostra compatível com o princípio da eficiência (...).”

Reajuste (item III.f). A redação do item 23.2.2 do Termo de Referência passou a afastar o reajuste apenas quanto ao período de prorrogação decorrente de mora exclusiva da contratada (fl. 521, Associado 3). Determinação atendida.

Ao final, a **SEACOMP** propôs ao Tribunal, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

“I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.180/2026 – NOVACAP/PRES e documentações anexas juntadas à aba Associados, conforme indicado no Termo DIACOMP4 (e-Doc AD8A2F88-e, Peça 46); II. considerar, quanto ao determinado na Decisão nº 512/2026: a) atendidos o caput do item III e os itens III.a, III.c, III.d.ii, III.f; b) superado o item III.b; c) atendidos parcialmente os itens III.d.i e III.e; III. determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP que, sem prejuízo à continuidade da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, previamente à homologação do certame, encaminhe a documentação comprobatória demonstrando que os preços finais do licitante vencedor para os itens 37 (Escaner para Microarranjos de DNA) e dos componentes do sistema de climatização encontram-se compatíveis com os valores de mercado; IV. recomendar à Novacap que, doravante, em contratações integradas, observe integralmente os elementos previstos na OT-IBR 006/2016 do IBRAOP quando da elaboração dos projetos de engenharia; V. autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/Voto, da Decisão que vier a ser adotada e desta Informação à NOVACAP e à Comissão Permanente de Contratação, responsável pela condução do certame; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP para arquivamento, após a verificação do cumprimento do item III supra.”

É o relatório.

Decido.

Nesta fase processual, analisam-se as manifestações da NOVACAP em relação à Decisão nº 512/2026 (peça 30). Essa decisão, após reconhecer o cumprimento parcial do Despacho Singular nº 506/2025 – GDCRR, referendado pela Decisão nº 176/2026 (peça 26), autorizou o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, promovida pela **NOVACAP** para contratação integrada visando à ampliação do **Hospital de Apoio de Brasília** com a construção do **Bloco de Doenças Raras**. A autorização ficou condicionada à adoção, antes da reabertura do certame, de correções referentes a quatro grandes blocos de pendências:

- (i) condições de contorno do anteprojeto, com a realização de sondagens complementares ou, alternativamente, a revisão da matriz de riscos para transferir à contratada o risco de alteração da solução de fundações, além da apresentação dos elementos mínimos ausentes, segundo a OT-IBR 006/2016, e da avaliação do impacto dessa ausência na matriz de riscos;
- (ii) critério de julgamento técnica e preço, com a fixação dos pesos em 60% para preço e 40% para técnica;
- (iii) orçamento estimativo, com a ampliação e a análise crítica da pesquisa de preços do escâner para microarranjos de DNA (item 37 da planilha), a aplicação do procedimento de verificação de valores exorbitantes e inexequíveis aos itens 5, 7, 8 e 39 e a ampliação da pesquisa de preços dos componentes do sistema de climatização; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- (iv) cláusula de reajustamento, com o ajuste da redação do item 23.2.2 do Termo de Referência para limitar seus efeitos ao período prorrogado em razão de mora exclusiva da contratada.

A **SEACOMP**, por meio da Informação nº 282/2026 – DIACOMP4 (peça 48), analisou a documentação encaminhada pela NOVACAP em atendimento à Decisão nº 512/2026 (peça 30) e concluiu pelo cumprimento parcial das condicionantes nela fixadas.

No entendimento daquela Unidade Técnica, foram atendidos o *caput* do item III e os itens relativos às sondagens complementares (III.a), à ponderação entre técnica e preço (III.c), ao tratamento dos valores de referência dos itens 5, 7, 8 e 39 (III.d.ii) e à cláusula de reajustamento (III.f). O item relativo aos elementos mínimos do anteprojeto (III.b) foi considerado superado. Permaneceram pendências quanto à pesquisa de preços do escâner para microarranjos de DNA, item 37 da planilha (III.d.i), e dos componentes do sistema de climatização (III.e).

Considerando a relevância do empreendimento e os efeitos da reabertura de prazos, a **SEACOMP** propôs a continuidade do certame, com determinação para que a **NOVACAP** demonstre, previamente à homologação, a compatibilidade dos preços do licitante vencedor com os valores de mercado para esses itens, além de recomendação quanto à observância da OT-IBR 006/2016.

Registro, de início, que a sessão pública de abertura do certame foi realizada em 25/09/2026, conforme a republicação no DODF nº 116, de 26/06/2026 (fl. 553 – Associado 3). Não foi possível deliberar antes dessa data porque os autos, com a Informação nº 282/2026 – DIACOMP4 (peça 48), foram encaminhados a este Gabinete somente em 23/09/2026.

Diante disso, e considerando as pendências a seguir examinadas, entendo necessário suspender o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 na fase em que se encontrar, até o cumprimento das condições fixadas neste despacho.

Caso, na data em que a **NOVACAP** tomar conhecimento desta decisão, o certame já tenha evoluído até a identificação do licitante melhor classificado, caberá à Jurisdicionada convocá-lo a se manifestar sobre as questões adiante estabelecidas, em especial a revisão da matriz de riscos, e adotar as demais providências pertinentes.

A urgência da medida, que deve alcançar a Companhia antes da adjudicação e da homologação sob pena de perda de sua utilidade, justifica a deliberação singular. Por isso, decido *ad referendum* do egrégio Plenário, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 123 do RI/TCDF.

Após examinar os autos, acompanho parcialmente a análise da SEACOMP e adoto a Informação nº 282/2026 – DIACOMP4 (peça 48) como razões de decidir naquilo em que não divergir do que se expõe a seguir. Divirjo quanto à classificação do *caput* do item III e dos itens III.a e III.b da Decisão nº 512/2026 (peça 30), que reputo parcialmente cumpridos, e do item III.e, que considero não



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

cumprido.

Sem prejuízo disso, proponho, a seguir, encaminhamentos complementares à **NOVACAP**, considerando a relevância social do empreendimento, as circunstâncias do financiamento e a fase em que se encontra o certame.

Do caput do item III da Decisão nº 512/2026

A autorização concedida pelo Plenário foi condicional: o certame poderia prosseguir *“desde que sejam adotadas as correções a seguir indicadas antes da reabertura do certame”*. A NOVACAP republicou o aviso em 26/06/2026 e reabriu a licitação sem ter ampliado a pesquisa de preços da climatização e sem incorporar à pesquisa do escâner orçamento de que já dispunha.

O próprio Núcleo de Licitação da Companhia, ao receber a Decisão nº 512/2026 (peça 30), registrou que, caso a área técnica não atendesse a alguma das determinações, *“o certame permanecerá suspenso até ulterior apreciação do mérito pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal”* (fl. 119, Associado 3). Não foi o que ocorreu. Considero o *caput* do item III parcialmente cumprido.

Das sondagens complementares, item III.a da Decisão nº 512/2026

Inicialmente, registro que não acompanho a SEACOMP quanto ao pleno atendimento da questão das sondagens. É certo que a NOVACAP optou pela realização de sondagens complementares, alternativa facultada pela Decisão nº 512/2026 (peça 30), mas o resultado não oferece as condições de contorno confiáveis que a determinação buscava assegurar (fls. 189 a 203, Associado 3).

Dos seis furos, dois foram encerrados a cerca de 3,3 m, praticamente na cota provável de apoio das fundações rasas (sapatas), e outros dois a cerca de 5,4 m. Assim, o solo sob a base das fundações ficou sem caracterização em parte relevante da projeção do bloco. A paralisação dos furos decorreu de golpes isolados de alta resistência, sem a confirmação do impenetrável exigida pela ABNT NBR 6484:2020 – Solo – Sondagem de simples reconhecimento com SPT – Método de ensaio. No furo SPT-03, o único a ultrapassar 7 m, verifica-se redução da compacidade entre 4 e 5 m (NSPT de 30 para 12, fl. 193 – Associado 3), o que contraria a premissa de ganho contínuo de resistência adotada pela Companhia.

Há, ainda, divergência entre o rebaixamento de cerca de 1,5 m invocado para justificar a cota de apoio e a planta de terraplenagem, que prevê, para o platô do bloco, apenas aterro (fls. 201 e 207, Associado 3). A nova campanha, portanto, não afasta a incerteza que motivou a determinação, especialmente diante do histórico de fundações profundas em empreendimentos vizinhos. Considero o item parcialmente cumprido.

Diante disso, e tendo a Companhia optado por não rever a matriz de riscos, impõe-se agora essa revisão, que era a alternativa prevista na própria Decisão nº 512/2026 (peça 30). A matriz deve ser alterada para atribuir exclusivamente à contratada os riscos relativos à definição, ao dimensionamento e à eventual alteração da solução de fundações, em consonância com o art. 22, § 4º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

da Lei nº 14.133/2021. Essas ocorrências devem ser expressamente excluídas do Grupo de Risco 10a (fl. 528 – Associado 3), de modo que alterações das condições de fundação não possam fundamentar aditivo contratual.

Como essa revisão altera, após a apresentação das propostas, a alocação de riscos sobre a qual elas foram formuladas, o prosseguimento do certame deve ficar condicionado a dois requisitos:

- a formalização da nova matriz;
- a manifestação expressa do licitante melhor classificado, se pertinente, sobre o interesse em manter sua proposta, sem alteração de preço, nas novas condições.

Recusada a manutenção da proposta nesses termos, aplica-se, por analogia, a sistemática do art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração, diante da recusa do adjudicatário, a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Estes deverão ser consultados sobre a manutenção de suas respectivas propostas, sem alteração de preço, sob a matriz de riscos revisada, preservadas a ordem classificatória e a isonomia entre os participantes.

Dos elementos mínimos do anteprojeto, item III.b da Decisão nº 512/2026

Também aqui me afasto da classificação proposta pela SEACOMP. A determinação continha duas partes: a apresentação dos elementos mínimos ausentes, segundo a OT-IBR 006/2016, e *“a avaliação do impacto da ausência desses elementos na matriz de riscos”*. No tocante à primeira, a Companhia limitou-se, em larga medida, a reapresentar material já examinado. Quanto à segunda, a própria Unidade Instrutiva registrou que a matriz não sofreu alteração (§ 27 da Informação nº 282/2026, peça 48).

Cabe, nesta oportunidade, um esclarecimento. O quadro-resumo da instrução (§ 17 da Informação nº 282/2026, peça 48) reproduz não apenas a denominação, mas o próprio conteúdo da OT-IBR 001/2006, destinada ao projeto básico, embora a Informação nº 61/2026 (peça 27) já tivesse assentado que o parâmetro aplicável é a OT-IBR 006/2016, própria do anteprojeto. O mesmo descompasso, originado no Papel de Trabalho da análise inicial (peça 9), acabou incorporado ao VOTO que fundamentou a Decisão nº 512/2026 (peça 30), em que se apontaram como lacunas o perfil geológico, os detalhes com impacto orçamentário, o esquema de distribuição vertical, os cálculos de dimensionamento hidráulico e elétrico e o diagrama unifilar, elementos alheios ao rol mínimo do anteprojeto.

A parte dispositiva daquela deliberação, por sua vez, remeteu corretamente à OT-IBR 006/2016. Corrijo, portanto, a fundamentação anterior e passo a examinar o item à luz dessa orientação, menos exigente que a relativa ao projeto básico. Os cortes e as elevações de arquitetura foram apresentados (fls. 208 e 209, Associado 3). Subsistem, contudo, lacunas relevantes:

- a) o memorial das instalações telefônicas, pois as pranchas das fls. 204 a 206 limitam-se à locação dos pontos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

- b) os cortes de terraplenagem e o respectivo memorial, visto que a planta da fl. 207 se restringe ao resumo de volumes;
- c) o memorial do transporte vertical, cujo detalhamento a Companhia atribuiu ao fornecedor, embora a OT-IBR 006/2016 o exija já no anteprojeto;
- d) os perfis e o memorial geotécnicos, com estimativa de resistência e recomendação do tipo de fundação, cuja falta agrava as deficiências do laudo de sondagem já examinadas.

Remanesce, ademais, sem exame pela Unidade de Acompanhamento a verificação da locação e do memorial de demanda das instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção de incêndio, igualmente exigidos pela OT-IBR 006/2016.

A omissão produz efeito concreto. O Grupo de Risco 10a (fl. 528, Associado 3) mantém alocadas à Contratante as “*deficiências ou limitações nas especificações previamente definidas no anteprojeto*”, com previsão expressa de aditivos. Preservada essa redação, cada elemento mínimo da OT-IBR 006/2016 não apresentado converte-se em risco de aditivo suportado pela Administração, exatamente a situação que a Decisão nº 512/2026 (peça 30) buscou evitar.

A expressão “*superado*”, adotada pela SEACOMP, sugere perda de objeto, o que não ocorreu. Concorro com a Unidade Instrutiva em que a reiteração da determinação, a esta altura, não é a medida mais eficiente, pois implicaria nova republicação e reabertura de prazos, com impacto desproporcional sobre empreendimento de relevância regional e nacional (arts. 20 e 21 da LINDB). O item deve ser considerado, porém, parcialmente cumprido, conferindo-se ao risco residual o mesmo tratamento dispensado às fundações.

Na revisão da matriz de riscos já determinada, a complementação dos elementos mínimos da OT-IBR 006/2016 não apresentados na fase licitatória deverá ser expressamente atribuída à contratada, com a exclusão dessas ocorrências do Grupo de Risco 10a, de modo a caracterizar fielmente a contratação integrada. A NOVACAP teve oportunidade de mitigar esses riscos e não avançou nesse ponto. Impõe-se, então, realocá-los: se o anteprojeto é suficiente para a caracterização do objeto, como sustenta a Companhia, o risco de complementação é reduzido e pode ser assumido pela contratada. O que não se admite, após as considerações já registradas nestes autos, é que esse ônus recaia sobre a Administração.

A revisão abrangerá, então, abrangerá o memorial das instalações telefônicas; os cortes de terraplenagem e o respectivo memorial; o memorial do transporte vertical; os perfis e o memorial geotécnicos; e a locação e o memorial de demanda das instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção de incêndio, quando não constantes do anteprojeto. Resolve-se, assim, no próprio instrumento contratual o risco que motivou a determinação, sem necessidade de nova republicação, e os licitantes serão chamados a se manifestar sobre essa alteração na mesma oportunidade em que o forem quanto às fundações.

A transferência limita-se aos elementos enumerados, e não a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

qualquer deficiência do anteprojeto, de modo a preservar a determinação do objeto. Complementa, ainda, a regra do art. 133, II, da Lei nº 14.133/2021, que já veda alterações contratuais decorrentes de erros ou omissões do contratado.

Do critério de julgamento, item III.c da Decisão nº 512/2026

Acompanho a SEACOMP. Os itens 11.2 e 11.3 do Termo de Referência passaram a prever a ponderação de 40% para a proposta técnica e 60% para a proposta de preços (fl. 511, Associado 3).

Da pesquisa de preços do escâner para microarranjos de DNA – item 37 da planilha, item III.d.i da Decisão nº 512/2026

Mantenho a classificação de cumprimento parcial, com uma observação. O orçamento da empresa **Agilent**, no valor de R\$ 1.060.216,00, já constava do Parecer Técnico nº 36/2026 – SES/HAB/DAS/UGEN (fls. 19 a 24, peça 47), o mesmo documento que a NOVACAP invocou para incorporar à pesquisa a proposta da Illumina Brasil (fl. 550, Associado 3). Estava, portanto, à disposição da Companhia e deixou de ser considerado sem qualquer justificativa, como bem apontou a SEACOMP.

A omissão não é irrelevante. Incluído esse valor no conjunto, o procedimento do art. 100 do Decreto Distrital nº 44.330/2023 levaria a classificar como exorbitante o maior preço coletado, da UNESP (R\$ 2.834.755,56), com reflexo direto na redução do valor estimado do item.

A correção desse valor, a esta altura, importaria, contudo, nova divulgação do edital e a reabertura do prazo mínimo de 60 dias úteis aplicável à contratação integrada (art. 55, II, “c”, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021), com impacto desproporcional sobre o cronograma do empreendimento e do contrato de repasse. Acompanho, por isso, o encaminhamento proposto pela SEACOMP. A NOVACAP deve demonstrar, previamente à adjudicação e à homologação, que o preço ofertado pelo licitante melhor classificado para o escâner é compatível com os valores de mercado.

Dos itens 5, 7, 8 e 39 da planilha, item III.d.ii da Decisão nº 512/2026

Alinho-me à SEACOMP. Os itens 5 e 7 foram recalculados segundo o art. 100 do Decreto nº 44.330/2023 (fls. 320 e 437, Associado 3), e os itens 8 e 39, assim como os itens 3, 4 e 35, foram suprimidos por se encontrarem em regime de comodato.

Da climatização, item III.e da Decisão nº 512/2026

Divirjo, neste ponto, da classificação sugerida pela **SEACOMP**. A determinação exigia a ampliação da pesquisa de preços dos componentes do sistema de climatização, com inclusão do mercado local. A NOVACAP limitou-se a justificar a solução técnica adotada e o caráter referencial das marcas indicadas, sem apresentar qualquer nova cotação. O mapa de preços permaneceu inalterado, como reconhece a própria Unidade de Acompanhamento (§ 58 da Informação nº 282/2026, peça 48), e segue apoiado em proposta única, datada de 27/02/2025 (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

428 a 430, Associado 3).

O argumento de que a Companhia teria empreendido esforços sem êxito (§ 59 da Informação nº 282/2026, peça 48) é o mesmo que a Informação nº 61/2026 (peça 27) e o VOTO que fundamentou a Decisão nº 512/2026 (peça 30) já haviam reputado insuficiente. A própria Unidade Instrutiva, aliás, reconheceu que a especificação não impede a obtenção de múltiplas cotações (§ 57 da Informação nº 282/2026, peça 48). Considero, assim, o item não cumprido.

Não se trata de parcela desprezível. Os componentes cotados nessas condições somam R\$ 3.873.068,83, com BDI, cerca de 10,5% do valor estimado da contratação (fls. 308 e 309, Associado 3). Pelas mesmas razões expostas quanto ao escâner, a retificação do orçamento, a esta altura, importaria nova divulgação do edital e reabertura de prazos, com impacto desproporcional. Adoto, por isso, idêntico encaminhamento. A NOVACAP deve demonstrar, previamente à adjudicação e à homologação, que os preços ofertados pelo licitante melhor classificado para esses componentes são compatíveis com os valores de mercado.

Do reajuste, item III.f da Decisão nº 512/2026

Nada a acrescentar ao exame da Unidade Instrutiva, pois a nova redação do item 23.2.2 do Termo de Referência (fl. 521, Associado 3) está em conformidade com o determinado.

Destarte, considero presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora.

Em primeiro lugar, a instrução processual evidencia que a **NOVACAP** reabriu o certame sem atender integralmente às condicionantes fixadas na Decisão nº 512/2026 (peça 30), e que as sondagens complementares e a matriz de riscos não asseguram, na forma em que se encontram, a adequada alocação à contratada dos riscos de fundações e de complementação do anteprojeto. A pesquisa de preços do escâner para microarranjos de DNA e dos componentes de climatização, por sua vez, permanece sem o saneamento determinado.

Em segundo lugar, realizada a sessão pública em 25/09/2026, a adjudicação e a homologação podem ocorrer a qualquer momento. A contratação nessas condições exporia a Administração a aditivos, sobrecustos, atrasos e prejuízos ao interesse público, especialmente no atendimento especializado em saúde a pacientes com doenças raras.

A medida adotada é, ademais, proporcional. Preserva os atos já praticados, limita-se a impedir o avanço do procedimento até o cumprimento das condições estabelecidas e oferece à Jurisdicionada meios para sanear as pendências sem nova republicação do edital, reservada à hipótese de recusa de todos os licitantes. Nessas condições, justifica-se plenamente a suspensão cautelar do prosseguimento do certame na fase em que se encontra.

Assim, em harmonia parcial com a SEACOMP, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 01/94 e no art. 123 do RI/TCDF, **DECIDO ad referendum** do egrégio Plenário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

I - tomar conhecimento:

- a)** do Ofício nº 1.180/2026 – NOVACAP/ PRES e documentações anexas juntadas à aba Associados, conforme indicado no Termo DIACOMP4 (peça 46);
- a)** da Informação nº 282/2026 – DIACOMP4, da Secretaria de Acompanhamento (peça 48);

II- considerar, quanto ao determinado na Decisão n.º 512/2026 (peça 30):

- b)** cumpridos os itens III.c, III.d.ii e III.f;
- a)** parcialmente cumpridos o *caput* do item III e os itens III.a, III.b e III.d.i; e
- b)** não cumprido o item III.e;

III - determinar à **NOVACAP que, com fulcro nos arts. 170 e 171, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda o prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025 – NLC/PRES na fase em que se encontra, vedadas a adjudicação do objeto e a homologação do certame até o cumprimento do item IV a seguir e a respectiva comprovação a este Tribunal;**

IV - determinar, ainda, à **NOVACAP que, previamente à adjudicação e à homologação, adote as seguintes providências:**

- c)** revise a matriz de riscos para atribuir exclusivamente à contratada:
 - i. os riscos relativos à definição, ao dimensionamento e à eventual alteração da solução de fundações e contenções; e
 - ii. os riscos decorrentes dos elementos mínimos da OT-IBR 006/2016 não apresentados no anteprojeto, a saber: memorial das instalações telefônicas; cortes de terraplenagem e respectivo memorial; memorial do transporte vertical; perfis e memorial geotécnicos; e locação e memorial de demanda das instalações hidrossanitárias, elétricas e de prevenção de incêndio, quando não constantes do anteprojeto; tais ocorrências devem ser excluídas do Grupo de Risco 10a, consignando-se que não ensejarão aditamento contratual;
- a)** caso o certame já tenha alcançado a identificação do licitante melhor classificado, dê-lhe ciência da revisão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

colha sua manifestação expressa sobre o interesse em manter a proposta, sem alteração de preço, nas novas condições, adotando igual procedimento com os licitantes subsequentes, na ordem de classificação, em caso de recusa, por aplicação analógica do art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021;

- b)** encaminhe a este Tribunal a matriz revisada e as manifestações do(s) licitante(s);
- c)** demonstre que o preço ofertado pelo licitante melhor classificado para o escâner para microarranjos de DNA (item 37 da planilha) é compatível com os valores de mercado, considerada inclusive a cotação da empresa Agilent constante do Parecer Técnico nº 36/2026 – SES/HAB/DAS/UGEN (peça 47);
- d)** demonstre que os preços ofertados pelo licitante melhor classificado para os componentes do sistema de climatização cotados com base em proposta única são compatíveis com os valores de mercado, incluída pesquisa no mercado local;
- e)** encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas previstas nas alíneas anteriores;

IV – autorizar:

- d)** o envio de cópia deste despacho/decisão e da Informação nº 282/2026 – DIACOMP4 (peça 48) à NOVACAP e à Comissão Permanente de Contratação; e
- e)** o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento – SEACOMP para acompanhamento do cumprimento dos itens III a V.

Brasília, em 28 de setembro de 2026.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro-Relator